

3. Terceiro fundamento: a decisão impugnada erra ao concluir que a única condição de pré-instalação nos acordos baseados na carteira e na partilha de receitas era abusiva.
4. Quarto fundamento: a decisão impugnada erra ao concluir que o facto de a Google condicionar as licenças das aplicações Play e Google Search às obrigações de anti-fragmentação dos acordos de anti-fragmentação.
  - A este respeito, as recorrentes alegam que a decisão impugnada erra ao concluir que as obrigações de anti-fragmentação são suscetíveis de restringir a concorrência.
  - As recorrentes alegam ainda que a decisão impugnada erra ao não tomar em consideração que as obrigações de anti-fragmentação são objetivamente justificadas pelo facto de garantir a compatibilidade.
5. Quinto fundamento: a decisão impugnada viola os direitos de defesa das recorrentes.
  - A este respeito, as recorrentes alegam que a Comissão descreveu inadequadamente a sua análise do «concorrente igualmente eficaz» nas observações preliminares enviadas às recorrentes e recusou conceder-lhes uma audiência.
  - As recorrentes alegam ainda que a Comissão violou o direito das recorrentes de acesso ao processo.
6. Sexto fundamento: a decisão impugnada erra ao aplicar uma coima e no cálculo dessa coima.
  - A este respeito, as recorrentes alegam que a coima é ilegal porque não tem em devida conta a falta de dolo ou negligência por parte da Google.
  - As recorrentes alegam ainda que a coima é ilegal porque não respeita o princípio da proporcionalidade.
  - Em alternativa, as recorrentes indicam também que a decisão impugnada erra no cálculo da coima.

---

**Recurso interposto em 5 de outubro de 2018 — Fujifilm Recording Media/EUIPO — iTernity (d:ternity)**

**(Processo T-609/18)**

(2018/C 445/27)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

#### **Partes**

*Recorrente:* Fujifilm Recording Media GmbH (Kleve, Alemanha) (representantes: R. Härer, C. Schulze, C. Weber, H. Ranzinger e C. Gehweiler, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* iTernity GmbH (Friburgo, Alemanha)

#### **Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca nominativa da União Europeia «d:ternity» — Marca da União Europeia n.º 11 152 154

*Tramitação no EUIPO:* Processo de extinção

*Decisão impugnada:* Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de julho de 2018, no processo R 2324/2018-4

#### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- a título subsidiário, declarar que já não há que conhecer do mérito;

— condenar nas despesas o EUIPO e as demais partes nos processos no Tribunal Geral e na Câmara de Recurso.

#### **Fundamento invocado**

— Violação dos artigos 18.º e 64.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

### **Recurso interposto em 18 de outubro de 2018 — Gres de Aragón/EUIPO (GRES ARAGÓN)**

**(Processo T-624/18)**

(2018/C 445/28)

*Língua do processo: espanhol*

#### **Partes**

*Recorrente:* Gres de Aragón, SA (Alcalñiz, Espanha) (representante: J. Learte Álvarez, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

#### **Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Marca controvertida:* Pedido de marca figurativa da União GRES ARAGÓN — Pedido de registro n.º 16 311 938

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 16 de agosto de 2018 no processo R 2269/2017-1

#### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada de recusa do pedido da marca da União Europeia n.º 16 311 938 GRES ARAGÓN para parte dos produtos/serviços a que se refere o pedido;
- conceder o prosseguimento da tramitação do referido pedido sobre a totalidade dos produtos e serviços a que se refere o pedido inicial;
- condenar o EUIPO nas despesas.

#### **Fundamento invocado**

Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b), e c), n.º 2 e n.º 3, do Regulamento (EU) n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

### **Recurso interposto em 18 de outubro de 2018 — mobile.de/EUIPO (Representação de um automóvel num balão)**

**(Processo T-629/18)**

(2018/C 445/29)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

#### **Partes**

*Recorrente:* mobile.de GmbH (Dreilinden, Alemanha) (representante: T. Lührig, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)